



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375373-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados ELISA DA SILVA LEANDRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JOSÉ CÍCERO BERNARDO LEANDRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40585

AGRAVO Nº.: 2375373-90.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – CENTRAL

AGTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

AGDO: E.S.L. (MENOR)

JUIZ (A) DE 1º GRAU: Daniela Dejuste de Paula

pn

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Ação revisional de contrato movida pela menor E. que deferiu parcialmente a antecipação de tutela para suspender a cobrança de coparticipação no valor de R\$1.248,00, e determinar que a cobrança de coparticipação incida sobre cada terapia prescrita, não sobre cada sessão realizada. Recurso da operadora, aduzindo a legalidade da prática, prevista contratualmente. A tutela visa assegurar a continuidade do tratamento. Os valores poderão ser cobrados ao final da demanda, caso seja julgado improcedente o pedido. Logo, a tutela é reversível. Primazia do tratamento à saúde, ao recebimento imediato de valores monetários. Ainda, há probabilidade do direito alegado pela autora. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, em sede de ação revisional de contrato movida em face dela pela menor Elisa, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela para: a) suspender a cobrança de coparticipação no valor de R\$1.248,00; b) determinar que a cobrança de coparticipação incida sobre cada terapia prescrita, não sobre cada sessão realizada.

Alega a agravante, em apertada síntese, que: a) a coparticipação de 20% sobre cada sessão de terapia possui respaldo legal, regulamentar e contratual; b) estão ausentes os elementos autorizadores para a tutela de urgência concedida.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo às

páginas 116, oferecida contraminuta às páginas 119/129, julgado agravo interno interposto pela operadora às páginas 259/261, e colhido parecer da D. PGJ às páginas 273/274.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Tenho que o recurso não comporta provimento.

Como analisei liminarmente, *"Vistos. Indefiro o pedido de efeito suspensivo. A decisão é reversível financeiramente. E o tratamento de saúde deve ser protegido como bem jurídico prioritário.(...)"*.

O presente agravo apenas pode analisar a correção ou não do indeferimento do pedido de concessão da tutela de urgência, verificando a existência de seus requisitos, não adentrando nas questões de mérito.

Afigurou-se, urgente o provimento, diante da probabilidade do direito, porque a cobrança de coparticipação por sessão pode inviabilizar o tratamento, afigurando-se onerosamente excessivo à parte beneficiária do plano.

Ademais, o provimento é reversível, como já assinalei liminarmente.

Destaco do parecer da D. PGJ:

"A coparticipação não deve representar óbice à utilização do serviço, sob pena de abusividade, sendo, portanto, imperiosa a revisão para reequilibrar a avença limitando a incidência da cobrança a cada terapia prescrita (fls. 39/40 da origem), pois a continuidade e a intensidade do tratamento multidisciplinar para autismo geram a desproporcionalidade da cobrança de coparticipação sobre cada sessão realizada sem nenhum limite (fls. 65 – arts. 6º, caput, V, 51, caput, IV e XV, e §1º, I, II e III, do CDC)." (páginas 274)

Nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVÉRIO DA SILVA

Relator